



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 004 DE 16 DE JANEIRO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. nos termos da Lei Orgânica Municipal, para convocar extraordinariamente, em regime especial de urgência, e submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, matéria que institui a Junta Médica Avaliadora Permanente – JMAP, no âmbito do município de Arraial do Cabo e dá outras providências.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:0371850371

9

Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719
Dados: 2026.01.16 15:38:29
-03'00'

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 19/01/26
Ass.

92

PROJETO DE LEI

INSTITUI A JUNTA MÉDICA AVALIADORA PERMANENTE – JMAP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que o artigo 82 da Lei Orgânica Municipal o confere, faço saber que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Junta Médica Avaliadora Permanente - JMAP, com atribuição para proceder avaliação, inspeção médica e outros procedimentos assemelhados nos candidatos convocados após aprovação em concurso público para provimento de cargo efetivo e/ou convocados após aprovação por processo seletivo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Arraial do Cabo.

Art. 2º - A JMAP terá autonomia em suas decisões técnicas e será constituída com a função de auxiliar a Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos em assuntos de sua competência.

Art. 3º - A Junta Médica Oficial deliberará sempre em colegiado composto por 03 (três) membros médicos preferencialmente integrantes do quadro efetivo de servidores, especialistas em psiquiatria, medicina do trabalho e clínico geral e 01 (um) membro auxiliar enfermeiro.

§1º - Para garantir o funcionamento ininterrupto e a necessária escala de revezamento, compatível com a natureza da atividade médica, serão designados ao todo 12 (doze) médicos para compor o quadro da Junta.

§2º - Os membros atuarão em sistema de rodízio, conforme regulamento ou escala definida pela autoridade competente, assegurando-se sempre a presença de três peritos para a realização das avaliações.

§3º - O Médico do Trabalho designado será o responsável pela coordenação técnica das atividades, competindo-lhe também a assinatura final dos relatórios.

§4º - A nomeação dos membros será definida por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se a proporcionalidade das especialidades médicas previstas no art. 3º e o número total de avaliações a serem realizadas.



19⁰³

§5º - O enfermeiro designado como membro auxiliar da JMAP deverá assessorar na pesagem, aferição de pressão e outros procedimentos auxiliares necessários à realização da avaliação médica pericial.

§6º - Não havendo servidores efetivos que desejem compor a JMAP, poderão ser designados profissionais pertencentes aos quadros de Organizações Sociais que prestem serviços ao Poder Executivo como membros da junta.

§7º - Os membros que comporão a JMAP serão designados através de Portaria pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§8º - O médico ficará impedido de participar da JMAP quando o inspecionado for seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, colateral até 3º grau, amigo íntimo ou desafeto declarado.

Art. 4º - A inspeção médica oficial contemplará, obrigatoriamente, a:

I - avaliação clínica abrangendo a anamnese, realização de exames de sanidade física e mental; e

II - avaliação dos seguintes exames complementares básicos:

- a) hemograma completo com plaquetas;
- b) tipagem sanguínea ABO e fator RH;
- c) glicemia de jejum;
- d) creatinina;
- e) lipidograma (colesterol total e triglicérides);
- f) AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);
- g) ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP); e
- h) EAS.

Parágrafo Único - Os exames mencionados no inciso II, somente terão validade se realizados até 60 (sessenta dias) antes da data de sua apresentação à inspeção médica.

Art. 5º - Além dos exames mencionados no art. 4º, o órgão para o qual o servidor será encaminhado poderá requerer, mediante justificativa, a realização de exames de saúde específicos.

§1º - A justificativa exigida no caput deve abordar:



04
Ry

I - a relação com as atribuições dos cargos e a natureza das atividades que serão desenvolvidas;

II - o ambiente físico, a organização, os processos e as relações de trabalho; e

III - riscos ocupacionais.

§2º - Os exames específicos de que trata o caput, bem como os exames mencionados, poderão ser realizados, a critério e às expensas do candidato, em rede privada de saúde.

Art. 6º - Os exames complementares básicos e demais documentos relacionados à inspeção médica oficial deverão conter, obrigatoriamente, a identificação precisa do candidato.

§1º - Os exames e laudos originais deverão conter a identificação do profissional no respectivo conselho de classe.

§2º - No caso de utilização pelo profissional de assinatura digital, esta deve ser passível de verificação da integridade e autenticidade.

Art. 7º - O profissional responsável pela inspeção médica poderá solicitar, mediante justificativa:

I - a repetição dos exames já apresentados;

II - a realização de exames não elencados nesta Lei; e

III - a apresentação de parecer específico de médico especialista ou de outro profissional de saúde.

Art. 8º - A JMAP poderá, dependendo da patologia do inspecionado, solicitar parecer complementar de profissionais da área médica ou odontológica, com especialização na área, preferencialmente dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo do Município, para auxiliar na conclusão da inspeção realizada.

Art. 9º - A conclusão da inspeção médica será formalizada por meio de atestado declaratório de aptidão ou inaptidão física e mental para a investidura no cargo público.

Art. 10 - Os membros da Junta Médica Avaliadora Permanente serão remunerados da seguinte forma:

I – R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para os profissionais médicos, por avaliação médica pericial realizada.

II - 50,00 (cinquenta reais) para o enfermeiro auxiliar, por avaliação realizada.



05
Ay

§1º - O Médico do Trabalho responsável por conduzir os trabalhos e realizar os relatórios fará jus ao acréscimo de R\$50,00 (cinquenta reais) por avaliação médica pericial.

§2º - A remuneração de que trata o caput deste artigo tem caráter transitório, não incidindo 13º e férias, nem incorporando ao vencimento ou aos proventos da aposentadoria do servidor e nem servirá de base para cálculo de outras gratificações.

Art. 11 - O servidor que exerça a função prevista nesta Lei poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício dessa função, para fins de apuração do benefício previsto no art. 40 da Constituição Federal, observada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do referido artigo.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo poderá editar atos normativos complementares para execução do disposto nesta lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das Unidades Gestoras demandantes, constantes da Lei Orçamentária em vigor, que poderá ser suplementada.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 16 de janeiro de 2026.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS

SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Dados: 2026.01.16 14:56:34 -03'00'